EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.958 - SP (2018/0285981-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
		MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
		MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
		MILENA PIRÁGINE - SP178962
		EVERALDO MATOS PEREIRA E OUTRO(S) - SP350415
		JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656
		MARINA VIEIRA RABELO - SP363005
		LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812
EMBARGADO	:	CORDOVIL VAZ FIGUEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OLIVEIROS ALVES FERREIRA - SP009576
		ANA MARIA MEIRELLES - SP049842
REPR. POR	:	IRIS VAZ FIGUEIRA DENIZO - INVENTARIANTE
EMBARGADO	:	BENEDITA DE OLIVEIRA VAZ FIGUEIRA
ADVOGADO	:	OLIVEIROS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP009576
EMBARGADO	:	SCIPIONE MANDINA - ESPÓLIO
EMBARGADO	:	MERCEDES DE MATTOS MANDINA - ESPÓLIO
EMBARGADO	:	MARIA LUCIA MANDINA - INVENTARIANTE
EMBARGADO	:	ESPEDITO PAULINO SANTOS
EMBARGADO	:	VANIA PEREIRA DE FARIAS SANTOS
EMBARGADO	:	NERICE MARISA PEREIRA DE FARIAS
EMBARGADO	:	LELIO CARMO DA SILVA
EMBARGADO	:	LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
EMBARGADO	:	JOEL ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	IVANIL PEREIRA DE FARIAS
EMBARGADO	:	ANA CORREA MELLO
ADVOGADO	:	OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, contra a seguinte decisão por mim proferida:

> "Trata-se de Agravo, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. Utilidade Pública. Utilização do laudo pericial para fixação do valor da indenização. Perícia que

> apurou o real valor do imóvel. Livre convencimento do juiz fundado na convicção subjetiva de confiança na pessoa do expert, que apurou os valores que melhor atendem à justa indenização. Laudo pericial que empregou elementos comparativos observados nas desapropriações. JUROS COMPENSATÓRIOS. Aplicação do art. 3.° da Medida Provisória n.° 1577-3, de 04.09.97, o qual definiu o percentual de 6%, ante a concessão de liminar na ADI n.° 2.332 para o período de setembro de 1997 a setembro de 2001 e no percentual de 12% a partir de setembro de 2001, nos termos da Súmula 618, do STF. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. JUROS MORATÓRIOS. Incidência da Medida Provisória n° 2.183-53 de 2001. Termo inicial em 1° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n° 3.365/41, acrescido pela MP n° 2.183-56, de 2001. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Incidência das Leis 9.494/97, 11.960/2009 e 12.703/2012, conforme orientação do STF sobre a matéria. Sentença parcialmente reformada. Recursos de apelação e oficial providos em parte' (fl. 832e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Absoluta inexistência. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos de declaração rejeitados, com observação' (fl. 850e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 884 do Código Civil, alegando que 'o valor encontrado pelo *expert* não reflete o equilíbrio entre a perda da propriedade e a sua respectiva compensação pecuniária', logo, 'não houve observação ao justo valor da indenização, o que gera enriquecimento ilícito por parte do recorrido' (fl. 875e).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 923/926e).
Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 945/946e), foi interposto o presente Agravo (fls. 951/973e).
A irresignação não merece acolhimento.
No que tange à controvérsia relativa à metodologia para fixação da indenização por desapropriação de bem imóvel por utilidade pública, o Tribunal de origem, a partir de fundamentação clara e inequívoca, assentou o seguinte:

'Trata-se de ação de desapropriação promovida por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face de Cordovil Vaz Figueira (espólio), Maria Lúcia Mandina e outros, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Doutor Prudente de Moraes, n° 3.149, no Município de Suzano/SP, declarado de utilidade pública, por meio de Decreto Federal. Para fim de imissão na posse, ofertou o valor inicial de R$ 625.366,13 a título de indenização.

(...)

Realizado laudo de avaliação, foi apontado o valor de R$ 2.335.000,00, como devido para indenização (fls. 428/460), valor este posteriormente reduzido pelo perito judicial para R$ 2.100.000,00 (fls. 640/648).

Quanto ao valor da indenização, deve prevalecer o apontado no último laudo pericial, adotado na r. sentença.

O inconformismo da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás está amparado na divergência de área atingida, não utilização do fator oferta, redução da área objeto da demanda em razão da ampliação da Rua Prudente de Moraes e diferenças entre o valor do m2 retificado e do valor total.

Contudo, como bem demonstrado na r. sentença; o autor não comprovou a alegada redução da área objeto da desapropriação. A apelante afirma que houve a redução do terreno devido à implantação da Rua Prudente de Moraes, mas não comprova a ocorrência de prejuízo.

Ademais, o perito judicial foi ao local indicado e não constatou qualquer redução da área conforme alegado, constando tal estudo no laudo pericial.

(...)

É sabido que o *expert* atua no processo através de nomeação feita pelo Juízo, estabelecendo-se entre este e aquele uma relação de confiança, que permite ao magistrado decidir com maior segurança, valendo-se não apenas dos dados objetivos apresentados no laudo técnico, mas também em seu livre convencimento motivado, fundado na convicção subjetiva quanto à idoneidade dos elementos trazidos à colação pelo expert oficial.

Assim, diante de seu livre convencimento motivado o MM. Juiz de Direito adotou os valores apresentados pelo expert, considerando-os como corretos, em razão da área efetivamente encontrada e sobre a qual a expropriante tinha direito.

Anote-se, ainda, que o laudo oficial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo é o que melhor se adapta à realidade do bem expropriado.

> Observa-se que a divergência apresentada pela parte não é suficiente para contrariar a conclusão dos laudos periciais na fixação do valor final da desapropriação.
> O laudo foi muito bem elaborado pelo *expert*, apurando valor justo e razoável para o imóvel, com utilização de critérios científicos, que refletem a realidade imobiliária do valor do bem, servindo como norteador da indenização a que os expropriados têm direito.
> Assim, mostra-se descabida a pretensão da expropriante, no sentido de que prevaleça o estudo apresentado por seu assistente técnico.
> Dessa forma, o valor da desapropriação foi fixado de forma justa e não há que se falar em enriquecimento sem causa, como pretende a apelante' (fls. 834/837e)

Nesse contexto, para infirmar as conclusões do julgado e dar provimento ao Recurso Especial, – acatando as alegações recursais no sentido de que a adoção do valor da indenização indicado no laudo pericial ocasionaria o enriquecimento sem causa do recorrido – seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Com efeito, 'o estabelecimento do justo preço não se vincula a um determinado laudo técnico de avaliação, seja ele elaborado pelo perito oficial ou aqueles apresentados pelas partes. Compete, sim, ao julgador analisar as provas apresentadas e, a partir das considerações técnicas, fixar o valor que entenda mais adequado à finalidade de justa indenização. O Tribunal *a quo* fez uma análise exaustiva acerca dos critérios utilizados pelos peritos, bem como entendeu que o valor alcançado é razoável e atende ao comando constitucional, razão porque não deveria ser alterado. Alterar as premissas sobre as quais se assentou a Corte de origem implicaria, necessariamente, em revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7/STJ' (STJ, REsp 1.041.521/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em

> consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 1.037/1.040e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

> "3. No entanto, e aqui reside a omissão a ser suprimida nesta via declaratória, a sobredita r. decisão quedou silente acerca dos seguintes pontos, todos de meridiana importância para as partes bem como para a prestação jurisdicional suplicada ao Estado-Juiz. A saber:
> A – Não incidência dos juros compensatórios e moratórios, objeto tanto das razões do REsp, às fls. 877 e seguintes (e-STJ), como das razões do AREsp, às fls. 968 e seguintes (e-STJ), cuja não cumulação já foi firmada na tese objeto do Tema 221 fixado na ocasião do julgamento, em sistemática de recurso repetitivo, do REsp 1118103/SP, de que foi relator o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, in DJe/STJ de 08/03/2010, onde assentado que em casos tais deve-se julgar como
> > '(...) não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.',
> aqui, pois, residindo a primeira lacuna a ser aclarada, como estampado no art. 1022, inc. II, e respectivo parágrafo único, inc. I, do CPC ; e
> B – Não suspensão do REsp aqui tratado, eis que, ao examinar a Questão de Ordem suscitada no REsp 1328993/CE, rel. Ministro OG FERNANDES, com vistas a revisão das teses repetitivas firmadas nos REsps nºs 1114407/SP, 1111829/SP e 1116364/PI, mercê do julgamento, pelo C.STF, do mérito da Adin 2332, a C. Primeira Seção desse E. STJ determinou, com fundamento no art. 1037, inc. II, do CPC, a suspensão de todos os processos em trâmite, a partir do momento em que neles se apresente a mesma questão em tela, atinte à não cumulatividade de juros moratórios e compensatórios, como está a ocorrer *in hoc casu*"(fls. 1.055/1.056e).

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, "de modo a que sejam suprimidas as lacunas apontadas e, consequentemente, modificada a r. decisão embargada" (fl. 1.056e).

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de Impugnação (fl. 1.061e).

Os Embargos de Declaração merecem acolhida, contudo, sem atribuição de efeitos infringentes.

Inicialmente, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022

do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Efetivamente, nas razões de seu Recurso Especial, a parte ora embargante alegou a não incidência dos juros moratórios, compensatórios e correção monetária, "considerando que o valor já depositado nos autos reflete a justa indenização" (fl. 878e), com fundamento no disposto nos artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.

Todavia, não merece prosperar a pretensão da parte recorrente, eis que "a Primeira Seção do STJ já pacificou o entendimento de que são devidos juros compensatórios nas ações de desapropriação, não havendo cogitar em sua não incidência. Nessa esteira, foi editada a Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros. Com efeito, esses juros são devidos a título de compensação em decorrência da perda antecipada da posse sofrida pelo proprietário. Nos termos da Súmula 69/STJ, cabem desde a imissão do expropriante na posse do imóvel na desapropriação direta e a partir da efetiva ocupação do bem na desapropriação indireta" (STJ, REsp 1.683.045/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "mesmo quando o valor da indenização for igual ao da oferta inicial, são devidos juros compensatórios sobre os 20% que não podem ser levantados pelo expropriado" (STJ, AgRg no AREsp 498.476/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 487.269/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014; STJ, AgRg nos EREsp 723.681/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2010.

Registre-se, ainda, que a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.380.721/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015; STJ, REsp 1.273.242/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, verifica-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, quanto à alegação de não incidência de correção monetária, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão indicada, mantendo o conhecimento do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora